TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000289867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006923-

97.2009.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE

OLIVEIRA (JUSTICA GRATUITA), é apelado AURORA DASSI BRIZZI (JUSTICA

GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS

PETRONI.

São Paulo, 13 de maio de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0006923-97.2009.8.26.0302 Comarca de Jaú - 1ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Apelante: José Carlos de Oliveira Apelado: Aurora Dassi Brizzi

Voto nº 6895

Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.

Prova dos autos convincente quanto à culpa do réu pelo acidente. Laudo de dosagem alcoólica que revelou a presença de 2,5 mg/l de sangue. Depoimentos tomados no inquérito policial que roboraram as alegações da inicial. Condenação criminal do réu em primeiro grau, pendente de julgamento recurso de apelação.

Valor da indenização por danos morais razoavelmente fixado.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida a f. 97/112 destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, movida por Aurora Dassi Brizzi, em relação a José Carlos de Oliveira, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais fixada em R\$ 46.500,00, corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente e no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o réu (f. 117/120) buscando a reforma da sentença para ser o pedido julgado improcedente.

Alegou a tanto, em suma, que: (a) prova dos autos não é



segura a respeito de sua culpa pelo acidente; (b) não afirmou que estava embriagado, mas apenas que ingeriu cerveja; (c) a vítima tentava atravessar a rua de costas, puxando um carrinho de sorvetes, sem qualquer atenção ao fluxo de veículos; (d) não há prova segura a respeito da dinâmica do acidente, pois com o impacto da lateral direita do veículo do apelante o carrinho de sorvetes foi arremessado para cima da calçada e de lá removido posteriormente; (e) não possui condições financeiras de pagar o valor da indenização fixado na sentença; (f) é metalúrgico e está atualmente desempregado; (g) o fato de o apelante possuir um veículo não pode servir de parâmetro para fixação da indenização por danos morais.

A apelação, isenta de preparo por ser o réu beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 121), sobrevindo contrarrazões (f. 123/127).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 17 de junho de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 115); a apelação, protocolada em 24 de junho daquele ano, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, constando do boletim de ocorrência que:

"(...) o condutor José Carlos transitava pela Rua Antonio Neves de Almeida Prado sentido bairro/centro quando próximo ao numeral 527 não teria observado um sorveteiro que transitava no mesmo sentido pela mesma via pública junto ao meio fio, atropelando-o. As testemunhas acima mencionadas alegaram que o condutor do Ford Fiesta transitava em zigue-zague pela via pública e após o acidente alegaram que o mesmo saiu do seu veículo visivelmente embriagado (...) (f. 15/16).

A vítima, esposo da autora, veio a falecer no dia 07 de dezembro de 2007, constando do laudo necroscópico que instruiu a inicial que:



"Segundo prontuário médico da Santa Casa de Jaú/SP, o periciado foi vítima de atropelamento em 29/10/2007, apresentando ferimentos e fratura do tornozelo esquerdo. Evoluiu com quadro de insuficiência respiratória, indo a óbito no dia 07/12/2007." (f. 14)

Em sua contestação o réu impugnou a narrativa do boletim de ocorrência, sustentando que o acidente ocorreu por culpa da vítima, um senhor com 82 anos de idade, já com grande perda do reflexo, da visão e da audição, que adentrou na faixa de rolamento de uma rua movimentada, puxando de costas um carrinho de sorvete.

Tramitou ação penal em relação ao ora réu, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú (f. 51), determinando a MMª Juíza o prosseguimento da ação cível independentemente do julgamento da ação penal (f. 53/55), despacho esse que restou irrecorrido.

Foram juntadas cópias do inquérito policial (f. 58/73).

Em instrução foi ouvido apenas o réu, em depoimento pessoal (f. 86), sobrevindo a sentença ora apelada que acolheu em parte a pretensão da autora, condenando o réu apenas no pagamento de indenização por danos morais.

A apelação não comporta provimento.

Em pesquisa realizada no site do TJSP nesta data, obtive o extrato do processo crime instaurado em relação ao condutor do veículo, tendo sido julgado procedente em parte para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 302, caput, do Código de Trânsito, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção em regime inicial aberto e de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 6 meses, porém concedida a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos especificados na sentença.¹

Interposta apelação em relação a essa sentença, não foi ela ainda apreciada por este Tribunal.

http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?localPesquisa.cdLocal=302&processo.codigo=8EY08068V0000&processo.foro=302 - Acesso em 31 de março de 2014.



André Luiz Fanti, no distrito policial, esclareceu que:

"(...) conduzia seu veículo VW Gol (...), tendo observado que logo à sua frente seguia um veículo Ford Fiesta, cor verde, que seguia em baixa velocidade, sendo que o condutor não conseguia manter uma linha reta de direção, ou seja, ziguezaqueava entre a guia do lado direito e o meio da rua. Ocorre que em uma das vezes que se aproximou demais da guia, acabou atropelando um senhor desconhecido do depoente que empurrava um carrinho de sorvetes atravessando referia via pública tendo já colocado o carrinho sobre a calçada e começava a ingressar à mesma quando foi colhido por aquele veículo. Afirma que com o impacto aquele senhor foi atirado para o alto caindo sobre o veículo atropelante e em seguida caindo ao solo já inconsciente. (...) Logo em seguida chegaram policiais militares que, questionando o condutor daquele Ford Fiesta sobre o ocorrido o mesmo assumia a autoria do atropelamento, dizendo ainda que iria arcar com as consequências, no entanto, estava bastante alterado e, mesmo visivelmente alcoolizado, alegava não estar (...) (f. 58).

Antonio João Blanco Marangoni, também em seu depoimento no distrito policial, relatou que:

> "(...) estava no veículo Corsa Sedan, cor cinza, que era conduzido por sua nora (...) viu que um senhor empurrava um carrinho de sorvetes junto ao meio-fio. Passou por ele normalmente, no entanto, sua nora Érica observou que logo atrás de si vinha um Ford Fiesta, cor verde, cujo condutor o conduzia em zigue-zague, sendo que em uma dessas manobras acabou colhendo aquele senhor que empurrava o carrinho (...). Em seguida chegaram também policiais militares que abordando o condutor do veículo atropelante, este estava muito alterado e visivelmente embriagado (...)" (f. 59).

No exame toxicológico de dosagem alcoólica do réu constou a concentração de 2,5g/l (dois gramas e cinco decigramas de álcool por litro de sangue) (f. 61).

O veículo do réu apresentou "danos aparentes e recentes no para brisa frontal, terço direito e quebra do retrovisor direito, segue raspando a lateral direta pra trás" (f. 66).

Não se olvida que a dinâmica do acidente não restou



totalmente esclarecida, não se sabendo se a vítima iria iniciar a travessia daquela rua ou se havia terminado de atravessá-la.

Isso, no entanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu pelo acidente.

As duas testemunhas, cujos depoimentos foram emprestados do inquérito policial, visualizaram a vítima, com seu carrinho de sorvetes, bem próximo à calçada, no meio fio.

Ambas mencionaram a imprudência do réu na condução de seu veículo, em zigue-zague, e que, em uma dessas manobras, atingiu a vítima que estava próximo à calçada.

A quantidade de álcool encontrada no sangue do réu (2,5mg/l) demonstra seu estado de embriaguez.

Nesse sentido, menciono lição de Arnaldo Rizzardo, ao comentar o art. 306 do CTB:

"A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento. (...) Não se exige a embriaguez total. Basta a concentração de álcool nos limites referidos, ou sob a influência de substância psicoativa. Sobre a influência do álcool, oportuna a ilustração trazida por Geraldo de Faria Lemos Pinheiro e Dorival Ribeiro: 'Com menos de um grama por litro de sangue, não existe o estado de embriaguez: (a) de 1,10 a 1,50 g por litro de sangue há uma embriaguez, porém sujeita a ressalva; (b) de 1,60 a 3,0g é certo o estado de embriaguez; (c) de 3,10 a 4,0 g a embriaguez é completa; (d) de 4,10 a 6,0g há uma embriaguez profunda; (e) de mais de 6 a 10g trata-se de uma intoxicação profunda" ("in "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Editora RT, 8ª ed., 2010, pg. 606/607).

A prova dos autos, ao contrário do que sustentou o réu em sua apelação, é consistente para demonstrar sua culpa pela ocorrência do acidente, não havendo que se falar em culpa da vítima.

Sem razão o réu, também, ao impugnar o valor da indenização por danos morais.

O valor fixado na sentença, R\$ 46.500,00, correspondia a 100 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (f. 111).



Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, bem observa que:

> "[...] preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem o filho? Quanto valem os desgosto sofridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como a real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou à contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportável por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182)." (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º Vol., Saraiva, 5ª ed., 1990, pg. 75).

O valor fixado na r. sentença se afigura razoável para compensar a autora pela perda de seu esposo no acidente de trânsito, não comportando aqui qualquer redução.

As circunstâncias de o réu estar desempregado, ou de possuir, ou não, um veículo, não podem ser utilizadas como parâmetro para a fixação do valor da indenização por danos morais, mas, sim, o sofrimento causado à autora pela morte de seu esposo naquele acidente.

A alegada impossibilidade do pagamento do valor dessa indenização não legitima a redução dessa verba.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

Morais Pucci

Relator Assinatura eletrônica